



## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RC-165.184/2006-000-00-00.9TST

REQUERENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
ADVOGADO : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS  
REQUERIDA : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO  
TERCEIRO INTE- : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E RESSADO : EDUCAÇÃO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAEMFA

#### DESPACHO

A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP ajuíza reclamação correicional contra ato praticado pela Ex.ma Sr.a Juíza do egrégio TRT da 2ª Região, Dr.ª Vânia Paranhos, que, em autos de mandado de segurança, indeferiu liminar postulada pela ora requerente, mantendo, assim, decisão do Juiz da 60ª Vara do Trabalho de São Paulo, que se considerou preventivo e deferiu liminar postulada em ação cautelar preparatória de ação de cumprimento, ajuizada pelo SINTRAEMFA, para determinar a reintegração dos empregados nos termos da decisão proferida por esta Corte.

Extraí-se da petição inicial e dos documentos juntados a seguinte situação:

1 - No ano de 2004, o Ministério Público do Trabalho ajuizou Dissídio Coletivo de Greve contra a FEBEM e o SINTRAEMFA (Proc. nº 20.231/2004-000-02-00.0), tendo sido deferida pelo TRT de São Paulo, dentre outros direitos, estabilidade aos empregados "(...) até que a suscitada FEBEM implemente condições de segurança no trabalho, a serem apuradas através de novo auto de constatação oportunamente elaborado" (fl. 152). O processo veio para exame do TST por força de remessa **ex officio** e recurso voluntário da FEBEM, recebido com efeito suspensivo. No dia 18 de agosto de 2005 a SBDI deste Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo a garantia de emprego concedida pela sentença normativa. Contra esse acórdão, foi interposto recurso extraordinário em 09/12/2005, o qual, até o momento, não foi submetido ao juízo de admissibilidade no âmbito desta Corte.

2 - No ano de 2005, novamente o Ministério Público do Trabalho ajuizou Dissídio Coletivo de Greve contra a FEBEM e o SINTRAEMFA (Proc. nº 20.007/2005-000-02-00.0). No curso desse dissídio, foram demitidos 1.751 empregados, por força de despacho do Governo do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial do Estado em 17/02/2005. O TRT da 2ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo para conceder aos funcionários concursados, em estágio probatório, 60 dias de estabilidade, podendo ser convertida em pecúnia, e aos empregados concursados estáveis direito ao emprego (fls. 116 e 117). Contra esse acórdão, a FEBEM interpôs recurso ordinário para o TST e também manifestou pedido de efeito suspensivo, que foi indeferido pela Presidência desta Corte em 20/04/2005. Atualmente, o apelo encontra-se concluso ao relator.

3 - O SINTRAEMFA ajuizou ação de cumprimento (Proc. nº 1.621/2005-060-02-00.6), requerendo fosse cumprida a decisão proferida no Dissídio Coletivo de Greve nº 20.007/2005-000-02-00.0, com a reintegração imediata dos 1.751 servidores afastados e pagamento das demais vantagens reconhecidas na sentença normativa.

4 - No curso da ação de cumprimento mencionada (DC nº 20.007/2005-000-02-00.0), o Ministério Público do Trabalho, após a decisão do TST proferida no Dissídio Coletivo de Greve nº 20.231/2004-000-02-00.0, postulou que ambas as execuções fossem processadas em conjunto. Além disso, requereu a concessão de liminar, sob pena de multa diária, a fim de que fossem reintegrados os 1.751 trabalhadores dispensados, com todas as vantagens, dando o mesmo tratamento aos que fossem colocados em disponibilidade.

5 - O Ex.mo Sr. Juiz do Trabalho da 60ª Vara do Trabalho de São Paulo considerou, inicialmente, inviável o requerimento do Ministério Público de que se processassem em conjunto as duas execuções, e que a distribuição da segunda ação não deveria ocorrer por dependência. Posteriormente, reconsiderou essa decisão, declarando-se preventivo para apreciar a medida cautelar preparatória da ação de cumprimento referente ao DC nº 20.231/2004-000-02-00.0, tendo em vista tratar-se das mesmas partes e de pedidos conexos com os autos da ação anteriormente proposta (Proc. Nº 1.621/2005).

6 - Analisando o pedido liminar requerido pelo SINTRAEMFA, o Juízo de primeiro grau determinou o cumprimento da decisão proferida no Dissídio Coletivo de Greve nº 20.231/2004-000-02-00.0 (acórdão 00210/2004, confirmado pelo TST), ordenando a reintegração de todos os funcionários da FEBEM, "(...) que se encontram atingidos pela decisão daquele dissídio, fixando a data no dia 24 de janeiro de 2006, às 10 horas, na sede da requerida (...)" (fls. 69 e 70).

7 - Contra essa decisão, a FEBEM impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído à Ex.ma Sr.ª Juíza Vânia Paranhos, que indeferiu o pedido de concessão da medida.

Nesta reclamação correicional, a FEBEM insurge-se precisamente contra a não-concessão da liminar postulada. Afirma que a liminar deveria ter sido concedida por não haver, na hipótese, a prevenção reconhecida pelo Juízo originário. Isso porque as sentenças normativas proferidas nos dissídios coletivos citados não guardam relação entre si, especialmente porque já foi proferida sentença na primeira ação de cumprimento ajuizada. Sustenta, então, a incompetência do Juízo que determinou liminarmente a reintegração de quase mil empregados no dia 24 de janeiro de 2006, gerando a inversão tumultuária dos atos processuais. Pondera, ainda, não ser possível o cumprimento da decisão em um único dia, e que, caso mantida, trará incalculáveis gravames à FEBEM, entidade pública de estrutura complexa, com 77 (setenta e sete) unidades espalhadas por todo o Estado de São Paulo. Postula, assim, a procedência desta reclamação correicional, a fim de que os efeitos da medida liminar concedida pelo MM. Juiz da 60ª Vara do Trabalho de São Paulo sejam imediatamente cassados.

#### Decido.

Inicialmente, registre-se que não compete à Corregedoria-Geral intervir diretamente em ato jurisdicional, salvo em situações de extrema excepcionalidade.

Na hipótese, está-se questionando ato praticado por magistrado no exercício regular da sua atividade jurisdicional. A concessão ou não de liminar em mandado de segurança é ato normal de jurisdição, inserida na faculdade atribuída ao relator do processo, conforme o disposto no artigo 7º da Lei nº 1.533/51. Desse modo, a autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional. Nada há nessa prática que constitua tumulto ou subversão da boa ordem processual, não havendo, em conseqüência, razão jurídica suficiente a ensejar a intervenção desta Corregedoria.

O mandado de segurança já é medida de caráter urgente, pelo que deve ser julgado com brevidade. Assim se impõe para que esse remédio heróico não tenha frustrado seu objetivo.

Se a concessão ou não de liminar é faculdade do juiz relator do mandado de segurança, seu julgamento cêlere adentra a esfera do poder-dever do órgão jurisdicional respectivo.

Isso, mais uma vez, em circunstâncias normais, afasta a intervenção da Corregedoria-Geral. Não se configurando pois situação teratológica que justifique excepcionalidade, ou mesmo delonga no julgamento que frustre o direito vindicado, não é próprio mesmo o corte correicional.

Pelo exposto, com apoio nos artigos 18 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC.

Recomendo, no entanto, o julgamento do mandado de segurança com a **brevidade possível**.

Intimem-se a requerente bem como a Ex.ma Sr.ª Vânia Paranhos, Juíza do TRT da 2ª Região.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-34/2002-093-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MILTON MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO  
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DR.ª VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA  
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. CELSO SILVESTRE GRUCAJUK

DESPACHO

O Banco Itaú S.A., às fls. 677 e 678, requereu a juntada de procuração (fls. 679-682), substabelecimento (fl. 683) e documentos (fls. 684-690). Afirmou que o Banco BANESTADO S.A., em assembléia geral extraordinária realizada em 30/11/2004, "decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A.". Noticiou que nesse instrumento foi consignado que "o ITAÚ sucederá o BANESTADO em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão".

Assim, requereu a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu, em lugar do Banco BANESTADO S.A., com a respectiva retificação da capa dos autos.

Esta Presidência, mediante despacho de fls. 695 e 696, destacou que o Banco Itaú S.A. já é parte nos autos, integrando o pólo passivo com o Banco BANESTADO S.A. e o Estado do Paraná e que, portanto, a alteração do pólo passivo diz respeito à exclusão do Banco BANESTADO S.A. da lide.

Como os documentos de fls. 684-690, relativos à assembléia geral extraordinária, foram juntados em cópias sem autenticação, concedi prazo comum de cinco dias, por meio do despacho de fl. 698, para que o Banco Itaú S.A. apresentasse documentação comprobatória da informada sucessão do Banco BANESTADO S.A., em cópia autenticada, e para que o reclamante se manifestasse sobre o requerimento de fls. 677 e 678.

O reclamante não se manifestou, conforme certidão de fl. 729.

O Banco Itaú S.A., às fls. 700 (fac-símile) e 717 requer juntada de documentos (fls. 718-728).

A cópia autenticada do documento referente à assembléia geral extraordinária (fls. 724-728) comprova que ocorreu a cisão parcial do patrimônio do Banco BANESTADO S.A. ao Banco Itaú S.A. e que o ITAÚ sucederá ao BANESTADO em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente aos ativos e passivos vertidos via cisão.

Dessa forma, **determino** a reatuação do feito para excluir da lide o Banco BANESTADO S.A., por ter sido sucedido pelo Banco Itaú S.A., que já é parte nos autos.

Após, **proceda-se** à regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-56/2002-092-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO  
RECORRIDOS : ANTÔNIO MARCELINO NETO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORANI

DESPACHO

Verifica-se que consta da atuação dos autos a União como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal. Assim, determino que a Subsecretária de Classificação e Autuação de Processos providencie a correção dos registros, conforme definido por esta Corte por meio da Resolução Administrativa no 1.092/2005.

Quanto às petições de fls. 565 e 568, pelas quais o reclamante Antônio Marcelino Neto, isoladamente, solicita, respectivamente, desistência da ação e renúncia ao direito sobre o qual se funda a reclamação trabalhista, é cediço a substancial distinção das conseqüências jurídicas geradas pela eventual homologação dos pleitos.

Na desistência, segundo o artigo 267, inciso VIII, do CPC extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, enquanto na renúncia, conforme o artigo 269, inciso V, do mencionado diploma legal, o processo será extinto, com julgamento do mérito.

É impossível concluir qual a verdadeira intenção do requerente, assim, mister se faz extirpar qualquer dúvida de ordem técnica relativamente à intenção da parte.

Pelo exposto, por cautela, **concedo** ao reclamante Antônio Marcelino Neto o prazo de cinco dias para que esclareça o pedido formulado.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-210/2002-093-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : VALMIR LUCAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO  
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. HATSUO FUKUDA  
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

DESPACHO

O Banco Itaú S.A., às fls. 681 e 682, informou que o Banco BANESTADO S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela "cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A.". Afirmou, ainda, que nesse instrumento foi consignado que "o ITAÚ sucederá o 'BANESTADO' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão".

Assim, requereu a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu, em lugar do Banco BANESTADO S.A., com a respectiva retificação da capa dos autos. Pleiteou, ainda, que as intimações e notificações fossem feitas apenas em nome da Dr.ª Vera Augusta Moraes Xavier da Silva.

Esta Presidência, mediante o despacho de fls. 698 e 699, destacou que o Banco Itaú S.A. outorgou poderes à citada advogada para representá-lo (procuração de fls. 690-693) e que esse já é parte nos autos, integrando o pólo passivo com o Banco BANESTADO S.A. e o Estado do Paraná. Foi ressaltado, então, que a alteração do pólo passivo não diz respeito à substituição do Banco BANESTADO S.A. pelo Banco Itaú S.A., mas à exclusão daquele da lide.

Como os documentos de fls. 683-687, relativos à assembléia geral extraordinária, foram juntados em cópias sem autenticação, concedi prazo comum de cinco dias para que o Banco Itaú S.A. apresentasse documentação comprobatória da informada sucessão do Banco BANESTADO S.A., na forma do artigo 830 da CLT e para que o reclamante se manifestasse a respeito do requerimento de fls. 681 e 682.

A intimação do Banco Itaú S.A. foi realizada em nome da Dr.ª Vera Augusta Moraes Xavier da Silva no endereço informado na petição de fl. 681.

O reclamante não se manifestou, conforme certidão de fl. 729.

O Banco Itaú S.A., às fls. 701 e 702 (fac-símile) e 718 e 719, requer juntada de documentos (fls. 720-728).

A cópia autenticada do documento referente à assembléia geral extraordinária (fls. 724-728) comprova que ocorreu a cisão parcial do patrimônio do Banco BANESTADO S.A. ao Banco Itaú S.A. e que o ITAÚ sucederá ao BANESTADO em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente aos ativos e passivos vertidos via cisão.

Dessa forma, **determino** a reatuação do feito para excluir o "Banco BANESTADO S.A.", uma vez que seu sucessor o Banco Itaú S.A. já é parte e consta nos registros de autuação destes autos, e para que conste o nome da Dr.ª Vera Augusta Moraes Xavier da Silva como sua advogada.

Após, **proceda-se** à regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1.116/2004-018-06-00.3TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA METROPOLITANA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES  
RECORRIDO : REGINALDO MAURINO DA CRUZ FILHO  
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO DE A. LINS JÚNIOR

DESPACHO

Reginaldo Maurino da Cruz Filho, à fl. 636, informa que a recorrente apenas se insurgiu quanto ao seguro-desemprego e à multa do artigo 477 da CLT, em seu recurso de revista. Aduz que se justifica a admissibilidade do recurso nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT no tocante à última verba pleiteada.

Requer, então, "a desistência da multa do art. 477 da CLT", pedido de letra "E" da petição inicial, "evitando-se assim que os autos sigam para o TST".

Esta petição foi dirigida ao Presidente do TRT da 6ª Região e, posteriormente, protocolada nesta Corte.

No recurso de revista (fls. 622-631), a reclamada recorre da condenação ao pagamento da indenização compensatória em face da não entrega das guias de seguro-desemprego e da multa do artigo 477 da CLT.

Pelo despacho de fl. 632, o recurso de revista foi admitido quanto à citada multa e em relação à indenização decorrente da não-entrega das guias de seguro-desemprego, consignou-se que a decisão recorrida harmoniza-se com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 211 desta Corte.

Com efeito, mesmo se admitida a desistência formulada como renúncia ao direito à multa do artigo 477 da CLT, nos termos do artigo 269, V, do CPC, o recurso apresentado há que ser julgado por esta Corte. Isso porque esse não é o único tema do apelo, que trata também do seguro-desemprego, conforme mencionado.

O juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal **a quo** não vincula esta Corte, que pode ter entendimento diverso. Além disso, o recurso devolve toda a matéria, consoante o disposto na Súmula 285 do TST.

Dessa forma, a desistência formulada não impede o julgamento do recurso de revista da reclamada.

**Determino** a regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1.151/2004-014-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA  
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA  
RECORRIDOS : APARECIDA CRISPIM DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª SUELI YOKO TAIRA

DESPACHO

A COPERSUCAR S.A., à fl. 161, afirma que é a nova denominação social da Companhia União dos Refinadores Açúcar e Café. Requer a juntada de documentos e pleiteia que as publicações sejam feitas em nome do Dr. Lyrurgo Leite Neto, subscritor dessa petição.

A requerente junta à fl. 162 cópia autenticada da publicação no Diário Oficial Empresarial do Estado de São Paulo da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Companhia União dos Refinadores Açúcar e Café, realizada em 28/06/2005.

Consta à fl. 164 substabelecimento em que o Dr. Eurípedes Antônio da Silva substabelece ao Dr. Lyrurgo Leite Neto os poderes que lhe foram conferidos pela COPERSUCAR - Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo e, à fl. 163, o substabelecimento do primeiro para o segundo advogado dos poderes outorgados pela "COPERSUCAR S.A., anteriormente denominada Companhia União dos Refinadores Açúcar e Café".

Cabe ressaltar que a ação foi proposta contra as citadas reclamadas. Pela procuração de fl. 67, a COPERSUCAR - Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo outorgou poderes ao primeiro advogado citado, habilitando o segundo a representá-la.

No entanto, o mesmo não se dá com relação à COPERSUCAR S.A., que não constituiu como seu procurador o primeiro advogado e, por isso, o substabelecimento de fl. 163 não habilita o Dr. Lyrurgo Leite Neto a representá-la nestes autos.

Destaque-se que pelo instrumento de mandato de fls. 68, quem outorgou poderes ao primeiro advogado foi a Companhia União dos Refinadores Açúcar e Café.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para a COPERSUCAR S.A. regularizar a representação, mediante a apresentação de procuração com outorga de poderes ao Dr. Eurípedes Antônio da Silva ou ao subscritor do pedido e para que os reclamantes manifestem-se a respeito do requerimento de fl. 161, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a esse pedido.

Assim, **determino** à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação da COPERSUCAR S.A. quanto a esse despacho, mediante ofício ao Dr. Lyrurgo Leite Neto, no endereço informado na petição de fl. 161.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1.261/2004-014-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA  
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA  
RECORRIDOS : RENATO ANTÔNIO DE MEDEIROS E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª SUELI YOKO TAIRA

DESPACHO

A empresa COPERSUCAR S.A., à fl. 163, afirma que é a nova denominação social da Companhia União dos Refinadores Açúcar e Café. Requer a juntada de documentos e pleiteia que as publicações sejam feitas em nome do Dr. Lyrurgo Leite Neto, subscritor dessa petição.

A requerente junta à fl. 164 cópia autenticada da publicação no Diário Oficial Empresarial do Estado de São Paulo, da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Companhia União dos Refinadores Açúcar e Café, realizada em 28/06/2005.

Consta à fl. 165 substabelecimento em que o Dr. Eurípedes Antônio da Silva substabelece ao Dr. Lyrurgo Leite Neto os poderes que lhe foram conferidos pela COPERSUCAR - Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo e, à fl. 166, o substabelecimento do primeiro para o segundo advogado dos poderes outorgados pela "Copersucar S.A., anteriormente denominada Companhia União dos Refinadores Açúcar e Café".

Cabe ressaltar que a ação foi proposta contra as citadas reclamadas. Pela procuração de fl. 71, a COPERSUCAR - Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo outorgou poderes ao primeiro advogado citado, habilitando o segundo a representá-la.

No entanto, o mesmo não se dá com relação à Copersucar S.A., que não constituiu como seu procurador o primeiro advogado e, por isso, o substabelecimento de fl. 166 não habilita o Dr. Lyrurgo Leite Neto a representá-la nestes autos.

Destaque-se que, pelo instrumento de mandato de fl. 70, quem outorgou poderes ao primeiro advogado foi a Companhia União dos Refinadores Açúcar e Café.



Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para a COPERSUCAR S.A. regularizar a representação, mediante procuração com outorga de poderes ao Dr. Eurípedes Antônio da Silva ou ao subscritor deste pedido e para que os reclamantes se manifestem a respeito do requerimento de fl. 163, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita ao pedido.

Assim, **determino** à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação da COPERSUCAR S.A. quanto a esse despacho, mediante ofício ao Dr. Lycurgo Leite Neto, no endereço informado na petição de fl. 163.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RR-1.424/2003-465-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : GUSTAVO AFONSO RAZMARATAS MARTINS  
 ADVOGADO : DR. ABDON LOMBARDI  
 RECORRIDA : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª SILVANA MARIA FERNANDES

**D E S P A C H O**

Wheaton Brasil Vidros Ltda., às fls. 89 e 90, informa que a Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda. transferiu seu ativo e passivo, inclusive todos os empregados para ela, por meio de contrato de compra e venda. Junta documentos (fls. 61-100).

Requer a alteração dos registros do feito em relação ao pólo passivo.

Contudo, os documentos de fls. 92-100, relativos ao mencionado contrato de compra e venda e a alteração de contrato social, encontram-se em cópia sem autenticação.

Pela procuração de fl. 91 a Wheaton Brasil Vidros Ltda. outorgou poderes à subscritora da petição de fls. 89 e 90 para representá-la nestes autos.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para que Wheaton Brasil Vidros Ltda. apresente documentação comprobatória da alegada compra da Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda., em cópia autenticada, e para que o reclamante se manifeste a respeito do requerimento de fls. 89 e 90, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a esse pedido.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-1.482/2003-654-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
 ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA  
 AGRAVADO : VENÍCIO MOREIRA COUTO  
 ADVOGADA : DR.ª ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**D E S P A C H O**

SHV GÁS BRASIL LTDA., às fls. 110 e 111, diz ser a nova denominação social da MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., sucessora, por incorporação, da empresa SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. e requer a juntada de seus atuais atos constitutivos e regular procuração e a alteração na distribuição e demais cadastros da nova denominação social da reclamada.

Pleiteia, ainda, que todas as intimações sejam feitas em nome da Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca.

A requerente juntou procuração (fl. 113) e substabelecimento (fl. 112), em que SHV GÁS BRASIL LTDA. confere poderes à citada advogada para representá-la em juízo.

Encontra-se à fl. 114, Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, de 16/03/2005, no nome empresarial SHV GÁS BRASIL LTDA., a incorporação da SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. e alteração da denominação da MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA. para SHV GÁS BRASIL LTDA.

Conforme a "Alteração de Contrato Social da MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA". (fls. 115-119), realizada em 03/01/2005, essa empresa incorporou a SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. (itens primeiro e terceiro) e foi alterada a denominação da sociedade para SHV GÁS BRASIL LTDA. (item sexto). Todos os documentos encontram-se em cópias autenticadas.

Contudo, verifica-se, nos citados documentos, que o nome da empresa incorporada pela SHV GÁS BRASIL LTDA. é SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. e é parte nestes autos a SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

Dessa forma, **concedo** prazo de cinco dias à SHV GÁS BRASIL LTDA. para comprovar a noticiada alteração da denominação social.

Assim, **determino** à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação da requerente, quanto a este despacho, mediante ofício à Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca, no endereço informado no substabelecimento de fl. 112.

**Determino**, ainda, que, na ausência de manifestação da requerente, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RR-1.538/2003-038-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM  
 RECORRIDO : LINO VENDRUSCOLO  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA  
 RECORRIDA : MASTEC BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. FERNANDO WIGINSKI E MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS

**D E S P A C H O**

Os advogados representantes da Mastec Brasil S.A., mediante a petição de fls. 348 e 349, informaram que não mais possuíam poderes para representar a Empresa, em virtude da decretação de sua falência pelo Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Pelo despacho de fl. 357, esta Presidência determinou a intimação do suposto síndico da Mastec Brasil S.A., Sr. Antônio Chiqueto Pícolo, mediante ofício, para que se manifestasse sobre os pedidos formulados às fls. 348 e 349.

O Sr. Antônio Chiqueto Pícolo, à fl. 363, informou que renunciou ao cargo de síndico, que teria sido assumido pelo Sr. Manuel Antonio Angulo Lopez, com endereço na Rua XV de Novembro, 200, 20º andar, São Paulo/SP.

Assim, determinei a intimação do Sr. Manuel Antonio Angulo, mediante despacho de fl. 364, para que se manifestasse acerca dos pedidos formulados às fls. 348 e 349 e juntasse documentos para comprovar a eventual quebra da empresa bem assim regularizando sua representação processual.

À fl. 366 foi juntada petição da "Massa Falida De Mastec Brasil S.A." assinada pelo Sr. Manuel Antonio Angulo Lopez informando a decretação da falência da Mastec Brasil S.A. e a nomeação do subscritor para síndico, com base no documento de fl. 367.

Contudo, esse documento encontra-se sem autenticação, impossibilitando a comprovação da alegada falência.

Ante o exposto, **determino** a intimação do suposto síndico da Mastec Brasil S.A., Sr. Manuel Antonio Angulo Lopez, mediante ofício, no endereço indicado à fl. 363, para se manifestar quanto aos pedidos formulados às fls. 348 e 349 e para apresentar documento autenticado que comprove a eventual quebra da empresa, bem como a regularização da sua representação processual, nos termos do artigo 49 do Decreto-Lei nº 7.661/45 c/c artigo 192 da Lei nº 11.101/2005.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito em seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RR-2.988/1996-008-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES : BENEDITO FERREIRA ROSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DARBY CARLOS GOMES BERALDO  
 RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADA : DR.ª MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
 RECORRIDA : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DR.ª ANA LÚCIA CÂMARA

**D E S P A C H O**

A Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, às fls. 440-442, informou que é a sucessora, por cisão parcial, da Companhia Energética de São Paulo - CESP. Por essa razão requereu a alteração dos registros de autuação dos autos. Solicitou, ainda, que as intimações passem a ser efetivadas em nome do subscritor do pedido.

**Concedi** o prazo de cinco dias para que os Reclamantes, Benedito Ferreira Rosa e Outros, se manifestassem quanto ao pedido de fls. 440-442.

Os Reclamantes, à fl. 465, manifestam-se pela concordância como o pedido de fls. 440-442, pois de fato houve a cisão noticiada.

Encontra-se, às fls. 446-447, Protocolo de Cisão Parcial da CESP - Companhia Energética de São Paulo e sua incorporação pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, realizado em 23/03/1999. Consta dos autos, às fls. 455-462, Termo de Compromisso para reconhecimento e implementação de direitos e obrigações celebrado entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP.

Os citados documentos autenticados carregados aos autos comprovam ter havido a alegada cisão.

Pela procuração de fl. 454, a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP outorgou poderes ao Dr. Andrei Osti Andrezzo para representá-la nos autos.

Dessa forma, **determino** a reautuação dos registros do feito para constar como recorrida, no lugar da CESP - Companhia Energética de São Paulo, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, e como seu advogado o Dr. Andrei Osti Andrezzo, conforme solicitado.

Após, **determino**, ainda, a regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-22.955/2001-005-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 DR.ª LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA  
 ADVOGADO : VALSONIL KUHLL  
 AGRAVADO : DR.ª CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI  
 ADVOGADA : HIGI SERV SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 AGRAVADA : HIGI SERV CARGO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.  
 AGRAVADA : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
 AGRAVADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

**D E S P A C H O**

Valsonil Kuhl e as três reclamadas Higi Serv Serviços Temporários Ltda., Higi Serv Cargo Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda. e Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda., às fls. 171 e 172, informam que decidiram estabelecer conciliação para a quitação definitiva do processo.

Pleiteiam a expedição de alvará e a exclusão da lide das reclamadas: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e Viação Aérea São Paulo - VASP.

Requerem a homologação do acordo, na forma do artigo 464 do CPC.

O pedido vem subscrito pela advogada do reclamante, regularmente constituída nos autos, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 34, (Reclamante), pelo qual lhe foi conferido, expressamente, poder para "fazer acordo", nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Contudo, não consta dos autos deste agravo de instrumento procuração outorgada pelas três reclamadas à Dr.ª Evelyn Fabricia de Arruda, subscritora do pedido.

Dessa forma, **concedo** prazo de cinco dias às reclamadas Higi Serv Serviços Temporários Ltda., Higi Serv Cargo Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda. e Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda. para apresentarem procuração com outorga de poder à advogada para a prática do ato mencionado, nos termos do artigo 38 do CPC.

**Determino** à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação das citadas reclamadas, mediante ofício, no endereço constante da petição de fl. 20.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
 PROC. Nº TST-R-165.222/2006-000-00-00.7TST

RECLAMANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECLAMADA : BRASILIÇA ALVES DA SILVA, JUIZA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**D E S P A C H O**

Banco do Brasil S.A. propõe Reclamação, com pedido de liminar, visando a compelir a MM. Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Teresina/PI ao cumprimento da decisão proferida no Processo TST-RR-847/2000-003-22-00.1, em trâmite pela 5ª Turma desta Corte, no sentido de suspender a ordem de reintegração de empregado, que já fora objeto de apreciação no mencionado recurso, onde foi julgado improcedente o pleito do obreiro nesse sentido.

Historia o Banco, Autor desta Reclamação, que Edesmo Pereira Absolon foi dispensado sem justa causa do seu quadro de pessoal, recusando-se, perante o sindicato da categoria, a dar quitação do seu contrato de trabalho, fato que ensejou o ajuizamento de Ação de Consignação em Pagamento perante a 3ª Vara do Trabalho de Teresina - PI, a qual foi objeto de reconvenção.

A Reconvenção foi julgada procedente, com o deferimento de antecipação de tutela para reintegração no emprego, julgando-se, em consequência, improcedente a citada ação de consignação, a cuja decisão o Banco interpôs Recurso Ordinário para o TRT da 22ª Região, que resultou desprovido.

A Revista interposta ao acórdão regional foi provida pela Quinta Turma desta Corte para julgar procedente a Ação de Consignação em Pagamento e, em consequência, improcedente a Reconvenção, em face de a tese contida no aresto recorrido divergir da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação prevê a possibilidade de dispensa imotivada, por parte das sociedades de economia mista e das empresas públicas, de servidores concursados, regidos pelo regime celetista, uma vez que tais entidades se equiparam ao empregador comum, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Não obstante isso, sustenta o Banco do Brasil S.A. que "(...) a Ex.ma Juíza Dr.ª BRASILIÇA ALVES DA SILVA da 4ª Vara do Trabalho de Teresina (PI), **data venia**, extrapolando sua competência e jurisdição, porquanto o processo da Consignação em Pagamento e reconvenção tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Teresina (PI), e encontra-se, atualmente, sob a jurisdição dessa Egrégia 5ª Turma desse Colendo Tribunal, acatou pedido de liminar constante da Medida Cautelar nº 5207/2005-004-22-00.6 (doc. 08), para determinar "a imediata REINTEGRAÇÃO do Sr. EDESMO PEREIRA ABSOLON ao quadro de funcionários do BANCO DO BRASIL S.A. até o trânsito em julgado do processo RR-847-2000-008-003-22.00." (doc. 09), sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 150,00 em favor do reclamante." (fl. 04). O Banco cumpriu a determinação judicial com a imediata reintegração do interessado.

Em face de tal circunstância, o Banco do Brasil S.A. ajuíza esta Reclamação, com pedido de concessão de liminar, visando a suspender os efeitos da mencionada decisão de reintegração.

Com o advento do recesso forense a partir de 20 de dezembro de 2005 e as subsequentes férias coletivas dos Senhores Ministros desta Corte, relativas a janeiro do ano em curso, incumbe a esta Presidência o exame da liminar requerida. Portanto, com fundamento no artigo 36, inciso XXXI, do Regimento Interno deste Tribunal, passo à análise da matéria.

Cuida-se, indubitavelmente, de inobservância, pela MM. Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Teresina/PI, de decisão proferida pela 5ª Turma deste Tribunal nos autos de Recurso de Revista (TST-RR-847/2000-003-22.00.1), na qual foi julgado improcedente pedido de reintegração formulado.

Com efeito, a Turma em referência, ao dar provimento à Revista do Banco, tornou insubsistente a reintegração determinada pela 3ª Vara do Trabalho de Teresina - PI, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento. Impende ressaltar que a reintegração em comento não poderia novamente ser objeto de deliberação de juízo de instância inferior, sob pena de invasão de competência do Colegiado já mencionado. Julgada a ação em primeiro grau e estando os autos em instância superior em virtude de interposição de recurso, não detêm mais aquele Juízo jurisdição sobre a ação nesse momento, pelo que qualquer medida cautelar ajuizada seria de competência do Órgão jurisdicional detentor da respectiva jurisdição na fase recursal.

Com fundamento no artigo 36, inciso XXXI, do RITST, defiro a liminar requerida, suspendendo a ordem de reintegração concedida pela MM. Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Teresina/PI, nos autos da Medida Cautelar nº 5.207/2005-004-22-00.6, determinando àquela unidade jurisdicional a fiel observância dos exatos termos da decisão desta Corte, prolatada no multicitado Processo nº TST-RR-847/2000-003-22-00.1.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho, por fac-símile, ao Ex.mo Sr. Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e à prolatora da decisão impugnada por esta Reclamação.

Distribua-se a presente Reclamação, na forma regimental.  
Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-713.058/2000.1TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
RECORRIDO : CELSO TAVARES  
ADVOGADOS : DRS. NELSON LUIZ DE LIMA E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

#### **D E S P A C H O**

O Banco Itaú S.A. (fl. 464) requereu a alteração do pólo passivo desta ação, para que passe a constar como réu no lugar do Banco BANERJ S.A., em virtude da "cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A.", decidida na assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004. Esse documento foi juntado aos autos (fls. 465-469).

Pleiteou que as futuras notificações ou publicações sejam feitas em nome do Dr. Carlos Eduardo Bosisio.

**Concedi** prazo comum de cinco dias para que o Banco Itaú S.A. apresentasse documentação comprobatória da alegada sucessão do Banco BANERJ S.A. em cópia autenticada e para que o reclamante se manifeste a respeito do requerimento de fl. 464.

Não houve nenhuma manifestação, conforme certidão de fl. 481.

Contudo, verifica-se que, quando foi protocolado o pedido de fl. 464, a competência desta Corte já havia se esgotado, em virtude de esta Presidência ter proferido despacho de fl. 462, o qual não admitiu o recurso extraordinário do reclamante, por deserto.

Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 479 e submeto o pedido de fl. 464 à consideração do Juízo de origem, tendo em vista que os autos estão na iminência de baixar à origem, uma vez que não foi interposto recurso contra o despacho de fl. 462, conforme certidão de fl. 481.

Dessa forma, **determino** à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A. quanto a esse despacho, mediante ofício ao Dr. Carlos Eduardo Bosisio, no endereço informado na petição de fl. 464.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.  
Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-E-RR-733.673/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
EMBARGADO : NATANAEL SEVERINO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### **D E S P A C H O**

O Banco Itaú S.A. (fl. 375) requereu a alteração do pólo passivo desta ação, para que passasse a constar como réu no lugar do Banco Banerj S.A., em virtude da "cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A.", decidida na assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004.

Pleiteou que as futuras notificações ou publicações fossem feitas em nome do Dr. Carlos Eduardo Bosisio.

Como os documentos de fls. 376-380, relativos à assembléia geral extraordinária, foram juntados em cópias sem autenticação, **concedi** prazo de cinco dias ao Banco Itaú S.A., mediante o despacho de fl. 387, para que apresentasse documentação comprobatória da informada sucessão do Banco Banerj S.A., na forma do art. 830 da CLT.

A intimação do Banco Itaú S.A. foi realizada em nome do Dr. Carlos Eduardo Bosisio, no endereço informado na petição de fl. 375, conforme solicitado nessa peça.

Pelo despacho de fls. 390, concedi prazo comum de cinco dias para que o Banco Itaú S.A. apresentasse documentação comprobatória da alegada sucessão em cópia autenticada e para que o Reclamante se manifestasse a respeito do requerimento de fl. 375.

Contudo, apesar de regularmente intimado, por duas vezes, mediante ofício ao Dr. Carlos Eduardo Bosisio, no endereço informado na petição de fl. 375, conforme os Avisos de Recebimento de fls. 388-verso e 391-verso, o Banco Itaú S.A. não se manifestou.

O reclamante, às fls. 392 e 393, afirma que os documentos apresentados pelo Banco Itaú S.A. demonstram que houve uma cisão parcial do Banco Banerj S.A. Assim, "concorda com a inclusão do BANCO ITAÚ S.A. no pólo passivo da ação em litisconsórcio passivo com o BANCO BANERJ S.A. para que respondam solidariamente pela obrigação decorrente de condenação judicial".

Desse modo, em face do silêncio do Banco Itaú S.A., **determino** a regular tramitação do feito.

Assim, **determino** à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A. quanto a esse despacho, mediante ofício ao Dr. Carlos Eduardo Bosisio, no endereço informado na petição de fl. 375.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho